



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 8.336, DE 2017**

**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Estabelece regras gerais sobre a contratação de operações de crédito ao consumidor.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3515/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece regras gerais a serem observadas na contratação de operações de crédito pelos consumidores, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e em leis especiais.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I – consumidor: toda pessoa física ou jurídica que, na condição de destinatário final, contrata operações de crédito;

II – credor: toda pessoa jurídica que concede ou que promete conceder crédito no exercício da sua atividade comercial ou profissional, a título oneroso;

III – intermediário de crédito: toda pessoa física ou jurídica que não atua como credor mas que, no exercício da sua atividade comercial ou profissional e mediante remuneração pecuniária ou outra vantagem econômica pactuada com aquele:

a) apresenta ou propõe contratos de crédito a consumidores;

b) presta assistência a consumidores relativa a atos preparatórios de contratos de crédito; ou

c) celebra contratos de crédito com consumidores em nome, por conta ou em benefício do credor;

IV – operação de crédito: o negócio jurídico por meio do qual o credor coloca ou promete colocar à disposição do consumidor determinada quantia em dinheiro, mediante o compromisso de restituição dos valores na forma, no prazo e nas condições pactuadas entre as partes;

V – contrato de crédito: o instrumento no qual estão consubstanciadas as cláusulas e condições da operação de crédito, celebrado sob a forma de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens,

recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil, utilização de cartões de pagamento ou sob qualquer outra forma a estas assemelhadas;

VI - sistema de amortização: o mecanismo de cálculo destinado a estabelecer a forma de pagamento, pelo consumidor, de dívida oriunda de contrato de crédito por meio de prestações periódicas;

VII - custo efetivo total: o conjunto dos custos e encargos devidos pelo consumidor em decorrência da contratação de operação de crédito, expresso na forma de taxa percentual anual calculada sobre o valor do crédito tomado pelo consumidor;

VIII – superendividamento: o acúmulo de dívidas ou encargos financeiros, vencidos ou a vencer, assumidos em contratos de consumo, capazes de levar o consumidor de boa-fé à impossibilidade de cumprir com suas obrigações;

IX – anatocismo: qualquer forma de estipulação ou cobrança de juros de obrigações vincendas que tome como base de cálculo, total ou parcial, os valores devidos a título de juros vencidos e inadimplidos.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS INFORMAÇÕES E PRÁTICAS PRÉ-CONTRATUAIS**

#### **Seção I**

##### **Da publicidade**

Art. 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), toda propaganda, publicidade ou comunicação comercial que tenha por objeto a divulgação ou promoção comercial de operação de crédito deve ser veiculada de forma clara, de modo a não induzir a erro o consumidor quanto à natureza, aos custos, às condições e ao dever de pagamento da operação de crédito.

Parágrafo único. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor:

I - fazer referência a crédito sem juros, gratuito, sem acréscimo, com taxa zero ou expressão com conotação semelhante;

II – afirmar, indicar ou sugerir, ainda que indiretamente, que uma operação de crédito poderá ser contratada de forma fácil, sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

III - ocultar, sob qualquer forma, os ônus e riscos da contratação do crédito, dificultar sua compreensão ou estimular o endividamento do consumidor, em especial se idoso ou adolescente;

IV – utilizar palavras, expressões, imagens ou figuras capazes de induzir o consumidor à contratação por impulso de operações de crédito; e

V – oferecer incentivo material para a contratação de crédito, na forma de prêmios, brindes, benefícios ou qualquer outro tipo de vantagem.

Art. 4º Quando veiculadas por escrito, as informações sobre crédito devem ser apresentadas em cores que contrastem com o fundo do anúncio e ser dispostas no sentido predominante da leitura da peça publicitária, de modo a permitir a sua imediata visualização, guardando, entre si, as proporções de distância indispensáveis à legibilidade e ao destaque.

Parágrafo único. No caso de propaganda ou publicidade veiculada na televisão, quando não forem locucionadas, as informações escritas deverão ser exibidas por tempo suficiente à leitura.

## **Seção II**

### **Das Informações Pré-contratuais**

Art. 5º No ato de apresentação de uma oferta de crédito ou previamente à celebração do contrato, o credor e, se for o caso, seu intermediário, deve prestar ao consumidor todas as informações necessárias para a boa e segura decisão de contratação, considerando especialmente:

I – a adequação da modalidade de crédito oferecida à necessidade e à destinação do valor informada pelo consumidor;

II – os custos e encargos da operação, permitindo a comparação de diferentes ofertas ou propostas de contratação de crédito; e

III – os riscos da contratação da operação e seus efeitos sobre a situação econômico-financeira e o nível de endividamento do consumidor.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), e em atos normativos expedidos pelas autoridades de regulação e supervisão do Sistema Financeiro Nacional e pelo órgão de coordenação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), o credor deve informar ao consumidor, no ato da oferta de crédito, pelo menos:

I – o tipo de operação de crédito que está sendo ofertado;

II – o nome, o telefone e o endereço, geográfico e eletrônico, do credor, bem como de sua ouvidoria ou central de atendimento;

III – o valor do crédito contratado e o valor total que será pago pelo consumidor, em razão dos juros e da atualização monetária;

IV – a taxa nominal e a taxa efetiva de juros, bem como as condições aplicáveis à taxa contratada;

V – o custo efetivo total da operação (CET), na forma de taxa percentual anual, com a discriminação de seus componentes, em valor absoluto e em percentual sobre o valor do crédito concedido;

VI – a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

VII – o valor do prêmio de seguro cuja contratação seja obrigatória em decorrência de expressa disposição legal;

VIII – o regime de capitalização dos juros e o sistema de amortização adotado no contrato;

IX – o valor das prestações a serem pagas e o percentual de comprometimento da renda mensal do consumidor delas decorrentes; e

X – o prazo de validade da oferta de crédito, que não poderá ser inferior a dois dias úteis.

§ 1º As informações de que trata o **caput** deste artigo serão veiculadas em ficha específica, de formato padronizado, que constará em folha à parte do contrato, e deverá ser firmada pelo consumidor, sob pena de nulidade do contrato.

§ 2º Compete às autoridades de regulação e de supervisão do Sistema Financeiro Nacional, no exercício de suas atribuições pertinentes ao mercado

de crédito, definir o formato da ficha de informações de que trata o § 1º deste artigo e a metodologia de cálculo do CET.

### **Seção III**

#### **Da Assistência ao Consumidor**

Art. 7º O credor e, se for o caso, o intermediário de crédito, devem orientar o consumidor de modo a assegurar a correta compreensão das informações prestadas e a auxiliá-lo na avaliação da operação de crédito considerando a destinação desejada para os valores, o seu perfil de risco, os custos e riscos pertinentes e o comprometimento de renda que ela importará.

Parágrafo único. A assistência de que trata este artigo se dará após o fornecimento das informações de que trata o art. 6º desta Lei, mas antes da assinatura do contrato, por meio de atendimento a ser prestado por profissionais com comprovado conhecimento de operações e produtos financeiros e treinados especificamente para esse fim.

Art. 8º Para fins do cumprimento do disposto nesta seção, as instituições que ofereçam crédito ao consumidor devem manter canais específicos de atendimento presencial, telefônico e eletrônico para orientação de clientes que pretendam contratar, renegociar ou fazer uso da opção de portabilidade de operação de crédito.

Parágrafo único. Se o atendimento for prestado sob a forma telefônica ou eletrônica, o credor ou intermediário de crédito, conforme o caso, deverá manter arquivados os registros correspondentes pelo prazo de cinco anos.

### **Seção IV**

#### **Da Prévia Avaliação da Capacidade de Pagamento do Consumidor**

Art. 9º Antes da contratação da operação, o credor ou, se for o caso, o intermediário de crédito, deve avaliar, de forma responsável, a capacidade financeira do consumidor, de modo a assegurar que o plano de pagamento da operação de crédito não seja capaz de importar ou contribuir para seu superendividamento.

§ 1º Para efetuar a avaliação de que trata o **caput** deste artigo, o credor poderá ter acesso a todas as informações de natureza pessoal, patrimonial, creditícia e financeira do consumidor, que sejam por ele fornecidas ou que constem

de bancos de dados, públicos ou privados, relativos a adimplemento, mora ou inadimplemento de obrigações de qualquer natureza.

§ 2º Os custos decorrentes da avaliação de que trata este artigo serão de responsabilidade exclusiva do credor e não poderão ser cobrados do consumidor ou a ele repassados, sob qualquer forma ou meio.

§ 3º É lícito ao credor recusar crédito ao consumidor com base em qualquer informação obtida no curso da avaliação de que trata este artigo, ainda que o consumidor possua comprovada capacidade de pagamento.

Art. 10. Constitui prática abusiva, relativamente à avaliação de capacidade financeira:

I – a análise dos dados de consumidor que não tenha formal e previamente se habilitado a tomar crédito com o credor ou com seu intermediário; e

II – a aprovação de crédito para consumidor que já tenha mais de trinta e cinco por cento de sua renda comprometida pelo pagamento de prestações de operação de crédito sem garantia real.

Parágrafo único. A abusividade de que trata o inciso II do **caput** deste artigo não se configura em caso de débito em conta bancária de dívidas oriundas do uso de cartão de crédito para pagamento do preço em parcela única.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONTRATO DE CRÉDITO**

##### **Seção I**

##### **Disposições gerais**

Art. 11. O contrato de crédito será celebrado por escrito e consubstanciado em papel ou em arquivo eletrônico, no qual constarão, de forma legível e em linguagem clara e objetiva, todas as cláusulas e condições aplicáveis à operação.

§ 1º Antes da celebração, o credor entregará, mediante recibo, uma minuta do contrato ao consumidor e a todos os garantidores da operação, assegurando-lhes, no mínimo, um dia útil para leitura e reflexão sobre os termos da operação.

§ 2º Além das informações previstas no art. 6º desta Lei, devem constar do contrato o direito à desistência e à sua liquidação antecipada pelo consumidor, bem como os nomes, telefones, endereço de contato e os procedimentos necessários para o exercício desses direitos.

Art. 12. Desde que observado o disposto no art. 11 desta Lei, o contrato poderá ser firmado presencialmente ou por meio eletrônico, cabendo ao credor adotar as cautelas e protocolos de segurança necessários à confirmação:

- I - da identidade do consumidor e de eventuais garantidores;
- II - da autenticidade de suas assinaturas; e
- III – no caso de pessoa idosa, de sua livre formação da vontade.

Parágrafo único. Incumbe ao credor o ônus da prova da autenticidade das assinaturas de que trata este artigo.

Art. 13. O consumidor poderá desistir do contrato no prazo de sete dias, a contar da data de sua assinatura, independentemente do meio ou do local no qual tenha contratado a operação de crédito.

§ 1º O direito previsto neste artigo será exercido de forma gratuita e independentemente de justificativa, mediante comunicação escrita ou por contato telefônico com serviço de atendimento ao consumidor disponibilizado pelo credor.

§ 2º O credor poderá condicionar a liberação dos recursos relativos à operação contratada ao transcurso do prazo de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º Exercido o direito de desistência após a liberação dos recursos da operação, o consumidor pagará ao credor o capital, acrescido de juros e atualização monetária, os quais serão calculados segundo os índices estabelecidos no contrato, proporcionalmente aos dias que decorrerem entre o recebimento do valor pelo consumidor e seu efetivo pagamento.

§ 4º Será ineficaz a manifestação de desistência se, nos sete dias subsequentes, o consumidor não efetuar o pagamento na forma e nas condições estabelecidas no § 3º deste artigo.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto no art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), são nulas de pleno

direito, e devem ser declaradas de ofício, pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, garantido o contraditório, entre outras, as cláusulas de contratos de crédito que:

I - de qualquer forma, condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

II - imponham ou tenham como efeito a renúncia à impenhorabilidade do bem de família do consumidor, do fiador ou do avalista;

III – atribuam ao silêncio do consumidor efeito de aceitação de valores cobrados, de lançamentos nos extratos, de modificação de índices ou de alteração contratual; e

IV – imponham, ao consumidor, a responsabilidade pelo pagamento ou ressarcimento, direto ou indireto, de valores relativos à avaliação de risco de crédito e à liquidação antecipada da operação de crédito.

## **Seção II**

### **Do custo e da forma de pagamento da operação de crédito**

Art. 15. As condições financeiras da operação de crédito serão livremente pactuadas entre as partes, sendo válida a estipulação, em contrato, de qualquer forma e periodicidade de capitalização de juros, bem como de qualquer sistema de amortização, desde que não importem onerosidade excessiva ao consumidor.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, configura onerosidade excessiva:

I – a adoção de qualquer mecanismo de cálculo de juros ou de encargos da operação que tenha ou possa ter como resultado o anatocismo;

II – a adoção de qualquer plano de pagamento da dívida que:

a) tenha ou possa ter como resultado a amortização negativa; ou

b) estabeleça valor de prestação mensal a ser paga mediante débito direto em conta corrente ou consignação em folha de pagamento que, somada a outras já assumidas pelo consumidor, importe em comprometimento superior a trinta e cinco por cento de sua remuneração mensal líquida; e

III – nas operações com cartão de crédito e com os demais instrumentos de pagamento pós-pagos, o financiamento do saldo devedor da fatura na modalidade de crédito rotativo em período posterior ao vencimento da fatura subsequente.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, presume-se excessivamente onerosa ao consumidor a estipulação de taxas de juros que excedam ao triplo da taxa média anual ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, vigentes na data de contratação da operação de crédito.

§ 3º A presunção de que trata o § 2º deste artigo será elidida se o credor provar que a taxa cobrada é compatível com o histórico ou pontuação de crédito do consumidor ou com o nível ou qualidade das garantias por ele prestadas.

Art. 16. O credor poderá estabelecer diferentes taxas de juros e encargos em operações de crédito com base no histórico de relacionamento entre as partes, no resultado da avaliação de capacidade financeira ou em outras informações relevantes para a análise de risco de crédito.

Art. 17. O descumprimento dos deveres previstos nesta seção importa a inexigibilidade ou a redução dos juros, encargos e quaisquer outros acréscimos ao principal, conforme a gravidade da conduta do credor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e da indenização por danos patrimoniais e morais ao consumidor.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. Às infrações ao disposto nesta Lei, aplicam-se, no que couber, as sanções administrativas de que trata o Capítulo VII da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 19. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e o órgão de coordenação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), no âmbito de suas competências, editarão as normas necessárias para atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 20. Fica revogado o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933.

Art. 21. Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição busca instituir um regime jurídico mais consistente e sistematizado para as operações de crédito no Brasil. O fato é que, apesar de já terem se passado quase trinta anos da edição do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), ainda não temos, no País, um regime legal bem delineado para a proteção dos consumidores contratantes de crédito.

Infelizmente, o que temos hoje ainda são algumas poucas regras no próprio CDC sobre crédito. Mesmo assim, uma atenta análise dos dispositivos que tratam da matéria revela que eles, constituem, se muito, tentativas de adaptação de algumas das regras gerais do próprio CDC para os contratos de crédito. Mesmo assim, aspectos cruciais para a contratação de operações dessa natureza, como a publicidade e até mesmo o atendimento ou a assistência do consumidor na decisão sobre as condições da operação de crédito, passam completamente ao largo do Código.

Sabemos que uma série de normas foram editadas nos últimos anos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil (BCB) em busca de solução para os abusos corriqueiramente cometidos na oferta e na contratação de crédito. Contudo, ainda que se reconheça o avanço capitaneado por esses órgãos, a realidade nos mostra que, além de esparsas e muito complexas, essas normas ainda possuem um alcance limitado, sobretudo por se tratarem de normas infralegais.

É justamente nesse contexto que se justifica a apresentação da presente proposição. Em lugar de soluções pontuais ou esparsas, constantes de portarias e circulares, queremos instituir, em lei, regras gerais para a contratação de toda e qualquer operação de crédito. Entendemos que tal providência é essencial para que tenhamos no País, regras firmes, claras e devidamente sistematizadas, que sejam capazes de assegurar direitos e garantias mínimas aos consumidores.

Em linhas gerais, o texto, que ora apresentamos, é inspirado nas mais modernas leis sobre crédito atualmente em vigor no Mundo, com destaque para as

diretivas da União Europeia e para as leis portuguesas em matéria de crédito ao consumo, além do Código do Consumidor francês, que possui uma seção específica dedicada ao tema dos contratos de crédito. Baseada na experiência internacional, a proposição, que ora apresentamos, inova ao disciplinar todas as etapas relacionadas aos contratos de crédito, abrangendo desde a fase pré-contratual até a liquidação financeira das operações.

Inicialmente, no que tange à publicidade, buscamos trazer disposições para evitar que os consumidores continuem a ser iludidos. Para tanto, estamos propondo, por exemplo, a proibição do uso de expressões ou frases que possam induzir o consumidor a pensar que pode tomar crédito sem juros, gratuito ou com taxa zero. Além disso, instituímos disposições específicas para disciplinar a veiculação de peças publicitárias relacionadas a crédito.

Em seguida, o projeto inova ao estatuir uma série de deveres pré-contratuais ao fornecedor de crédito. Esses deveres abrangem não apenas um conjunto de informações a serem antecipadamente disponibilizadas ao consumidor, como também, a assistência a ser destinada a ele pelo próprio credor, a fim de que a decisão de crédito seja bem pensada e instruída. Além disso, passa a ser obrigatória a prévia e responsável avaliação da capacidade de pagamento do contratante, de modo a assegurar que o plano de pagamento da operação de crédito não seja capaz de importar ou contribuir para seu superendividamento.

Em relação aos contratos, o projeto de lei estabelece alguns importantes requisitos básicos para sua validade, como a necessidade de se observar a forma escrita. Nesse âmbito, uma importante inovação é trazida da experiência internacional: o direito de desistência. Seguindo os exemplos colhidos da experiência europeia, o projeto ora apresentado prevê que o consumidor poderá desistir do contrato de crédito no prazo de sete dias, após sua assinatura. Esperamos, com isso, permitir que a contratação desse tipo de operação possa ser objeto de arrependimento.

Por fim, a proposição traz regras importantes e inovadoras em matéria de custo e de pagamento das operações de crédito. Nesse ponto em particular, buscamos consagrar uma nova lógica de contenção de abusos, baseada não mais na proibição pura e simples de determinadas taxas ou formas de cálculo, mas sim na concessão de uma apreciável margem de liberdade controlada aos contratantes.

Diante disso, o Projeto de Lei confere de forma expressa a liberdade de pactuação de condições financeiras de contratos de crédito ao consumidor, de modo a considerar válida a estipulação da taxa de juros, da forma e da periodicidade de capitalização de juros, bem como do sistema de amortização, desde que não se configure onerosidade excessiva ao consumidor. A fim de conferir segurança jurídica a todos os envolvidos, buscamos estabelecer, de maneira criteriosa e taxativa, as hipóteses em que essa abusividade restará configurada – o que ocorrerá, por exemplo, quando houver anatocismo, amortização negativa ou, ainda, em caso de comprometimento da renda do consumidor em patamar superior a 35% de sua renda mensal.

Em prol de uma solução para o problema atual de abusividade das taxas de juros, incorporamos ao projeto uma solução que nos parece justa. Em lugar da anacrônica abordagem da “Lei de Usura” (Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933), baseada na estipulação de um limite fixo e cabalístico de taxas de juros, propomos o estabelecimento de uma presunção de abusividade. Não se busca aqui “reinventar a roda”, pelo contrário: essa é uma fórmula já adotada em diversos países da União Europeia, que entendemos que poderia funcionar muito bem no Brasil.

Contudo, a fim de evitar a importação automática de soluções adotadas em outros ordenamentos, que são fruto de realidades muito distintas da nossa, entendemos por bem adotar parâmetros mais consentâneos com o que vivenciamos no mercado de crédito brasileiro. Enquanto em outros países costuma-se levar em conta a taxa média de mercado como parâmetro de abusividade, consideramos que, especialmente à vista dos estudos divulgados nos últimos anos pelo Banco Central – como, por exemplo, no seu “Relatório de Economia Bancária e Crédito” –, a Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia de Títulos Públicos Federais (Selic) pode perfeitamente servir de parâmetro para o estabelecimento dessa presunção de abusividade no Brasil. Isto porque ela é um bom referencial para a apuração do custo de captação de recursos por parte das instituições financeiras. Além disso, ela não é fixa, mas oscila de acordo com a realidade econômica e financeira do País.

Firme nessa premissa, o projeto promove a revogação completa da “Lei de Usura” e estabelece, em seu lugar, uma presunção de onerosidade excessiva ao consumidor para taxas de juros superiores ao triplo da Taxa Selic vigente na data

de contratação da operação de crédito. É bom que se frise que o projeto não proíbe de forma automática a cobrança em valores maiores, mas apenas estabelece uma presunção de abusividade. Segundo propomos, essa presunção poderá ser elidida se o credor provar que a taxa cobrada é compatível com o histórico ou pontuação de crédito (comumente conhecida pelo jargão de “escoragem” de crédito) do consumidor ou com o nível ou qualidade das garantias por ele prestadas.

Além de estar respaldada na experiência internacional – aqui incorporada, como já se expôs, com importantes adaptações à realidade brasileira –, essa fórmula tem pelo menos duas grandes vantagens em relação ao que vemos atualmente em nosso País. Em primeiro lugar, acaba com a sistemática baseada em “números mágicos” e no juízo de abusividade das taxas de juros firmado sobre limites impessoais e automáticos. Com isso, passa-se a um cenário em que a abusividade poderá perfeitamente ser averiguada em cada caso, se a margem de variação prevista na lei for ultrapassada.

Em segundo lugar, essa fórmula contribui para a redução da grande subjetividade que hoje verificamos na jurisprudência. Com a introdução de uma faixa de variação já considerada como razoável para estipulação das taxas de juros, baseada em um dado da realidade do próprio custo do dinheiro do mercado, o projeto, por um lado, impõe ao credor um maior dever de cuidado na adequação das taxas de juros cobradas ao perfil de risco do consumidor, mas, em contrapartida, confere maior segurança aos contratos, reduzindo a margem para revisões judiciais baseadas em taxas arbitrárias. Na prática, portanto, o credor que bem avaliar o perfil de seus tomadores não terá razões consistentes para se preocupar.

Por todas essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição, que trará inequívocos benefícios aos consumidores contratantes de operações de crédito no País.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

**Seção III**  
**Da Publicidade**

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (VETADO).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

**Seção IV**  
**Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

XI - *Dispositivo acrescido pela [Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999](#), transformado em inciso XIII, em sua conversão na [Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#))

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#))

XIV - ([Vide Lei nº 13.425, de 30/3/2017](#))

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

.....

## CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

### Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....

## CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;

- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

## TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes .

.....

.....

## **DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933**

*(Revogado pelo Decreto de 25/4/1991 e revigorado pelo Decreto de 29/11/1991)*

Dispõe sobre os juros dos contratos e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura;

Considerando que é de interesse superior da economia do país não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras:

DECRETA:

Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Cod. Civil, art. n. 1.062) .

§ 1º *(Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938)*

§ 2º *(Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938)*

§ 3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6 % ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Art. 2º É vedado, a pretexto de comissão; receber taxas maiores do que as permitidas por esta lei.

Art. 3º As taxas de juros estabelecidas nesta Lei entrarão em vigor com a sua publicação e a partir desta data serão aplicáveis aos contratos existentes ou já ajuizados.

Art. 4º É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Art. 5º Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1 % e não mais.

Art. 6º Tratando-se de operações a prazo superior a (6) seis meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda á que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, ás taxas máximas que esta Lei permite.

Art. 7º O devedor poderá sempre liquidar ou amortizar a dívida quando hipotecaria ou pignoratícia antes do vencimento, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza por motivo dessa antecipação.

§ 1º O credor poderá exigir que a amortização não seja inferior a 25 % do valor inicial da dívida.

§ 2º Em caso de amortização os juros só serão devidos sobre o saldo devedor.

Art. 8º As multas ou cláusulas penais, quando convencionadas, reputam-se estabelecidas para atender a despesas judiciais e honorários de advogados, e não poderão ser exigidas quando não for intentada ação judicial para cobrança da respectiva obrigação.

Parágrafo único. Quando se tratar de empréstimo até Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e com garantia hipotecária, as multas ou cláusulas penais convencionadas reputam-se estabelecidas para atender, apenas, a honorários de advogados, sendo as despesas judiciais pagas de acordo com a conta feita nos autos da ação Judicial para cobrança da respectiva obrigação. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 3.942, de 21/8/1961](#))

Art. 9º Não é válida a cláusula penal superior à importância de 10 % do valor da dívida.

Art. 10. As dívidas a que se refere o art. 1º, § 1º, *in-fine*, a 2º, se existentes ao tempo da publicação desta Lei, quando efetivamente cobertas, poderão ser pagas em (10) dez prestações anuais iguais e cotinuidas, si assim entender o devedor.

Parágrafo único. A falta de pagamento de uma prestação, decorrido um ano da publicação desta Lei, determina o vencimento da dívida e dá ao credor o direito de excussão.

Art. 11. O contrato celebrado com infração desta Lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais.

Art. 12. Os corretores e intermediários, que aceitarem negócios contrários ao texto da presente Lei, incorrerão em multa de cinco a vinte contos de réis, aplicada pelo ministro da Fazenda e, em caso de reincidência, serão demitidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 13. É considerado delito de usura, toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta Lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento.

Penas - Prisão por (6) seis meses a (1) um ano e multas de cinco contos a cinquenta contos de réis.No caso de reincidência, tais penas serão elevadas ao dobro.

Paragrafo unico. Serão responsáveis como co-autores o agente e o intermediário, e, em se tratando de pessoa jurídica, os que tiverem qualidade para representá-la.

Art. 14. A tentativa deste crime é punível nos termos da lei penal vigente.

Art. 15. São consideradas circunstancias agravantes o fato de, para conseguir aceitação de exigencias contrárias a esta Lei, valer-se o credor da inexperiência ou das paixões do menor, ou da deficiência ou doença mental de alguém, ainda que não esteja interdito, ou de circunstâncias aflitivas em que se encontre o devedor.

Art. 16. Continuam em vigor os arts. 24, parágrafo único, ns. 4 e 27 do Decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, e art. 44, n. 1, do Decreto n. 2.044, de 17 de dezembro de 1908, e as disposições do Código Comercial, no que não contravierem com esta Lei.

Art. 17. O governo federal baixará uma lei especial, dispondo sobre as casas de empréstimos sobre penhores e congêneres.

Art. 18. O teor desta Lei será transmitido por telegrama a todos os interventores federais, para que a façam publicar incontinênti.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1933, 112º da Independencia e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Oswaldo Aranha

**FIM DO DOCUMENTO**